ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000016-07.2007.815.0101
Origem : Comarca de Brejo do Cruz
Relator : Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator para o acórdão: Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Ministério Público Estadual
Apelado : Manoel Carlos Neto

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU ABSOLVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS POR INEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. PLEITO DE SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS TESES DEFENDIDAS NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que o Conselho de Sentença despreza por completo o conjunto probatório e julga de forma totalmente dissociada dos elementos colhidos.
2. Se os jurados escolhem a versão apresentada em Plenário pela defesa para absolver o réu, consistente na tese de legítima defesa própria, a qual encontra amparo no conjunto probatório, não há que se cogitar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.
3. Recurso conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, em negar provimento ao apelo, contra o voto do relator.

Na comarca de Brejo do Cruz, **MANOEL CARLOS NETO**, bastante qualificado, foi denunciado e pronunciado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, todos do Código Penal Brasileiro c/c o art. 1º, inc. I da Lei nº 8.072/90.

Consta da denúncia que no dia 26.11.2006, por volta das 13h30min, no Sítio Santa Luzia, localizado na zona rual de Belém de Brejo do Cruz/PB, o réu, com vontade livre e consciente, esfaqueou JOSÉ LEONCIO JUNIOR, produzindo as lesões que lhe causaram a morte, conforme consta do laudo de exame cadavérico de fls. 08/09

Relata a peça inaugural que o acusado, que trabalhava na fazenda do pai da vítima, ao adentrar à casa principal da referida propriedade encontrou a vítima, José Leôncio Júnior, deitado em uma rede, oportunidade em que desferiu os golpes de faca peixeira para ceifar a vida da vítima.

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença absolveu o acusado (fls. 650/659) reconhecendo ter o mesmo agido em legítima defesa própria.

Inconformado com o r. ***decisum***, o representante do *Parquet*, tempestivamente, interpôs recurso de apelação, com suporte no art. 593, III, **d**, do Código de Processo Penal, fls. 660.

Nas razões (fls.666/674), a ilustre Promotora de Justiça *a quo*, fazendo singelo confronto de prova, alega que a decisão dos jurados é contrária à prova dos autos porque não é possível constatar que o réu praticou o crime acobertado pela referida excludente de ilicitude, principalmente levando em conta que a vítima era pessoa de grande porte pesando mais de cem quilos, enquanto que o acusado pesava apenas oitenta quilos, sendo estranho que tenha saído ileso após uma luta corporal travada com a vítima.

O apelado, nas contrarrazões de fls. 685/691, pugnou pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 731/734, manifestou-se pelo provimento da apelação, para que o réu seja submetido à novo júri.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Verifica-se dos autos que réu e vítima se desentenderam dias antes porque Manoel Carlos Neto havia quebrado a perna de uma garrota de Júnior.

O réu, quando ouvido em juízo, revelou que "*...por volta de 13:30 a 14:00 horas da tarde foi tomar água, momento em que a vítima entrou no armazém da fazenda, que dava acesso à sala onde o acusado estava tomando água; que a vítima entrou com uma roçadeira na mão dizendo que ia matar o acusado por causa do que tinha ocorrido com uma bezerra que pertencia à vítima; que a vítima acreditava que o acusado teria quebrado a perna de sua bezerra de propósito; que neste momento a vítima veio para cima do acusado tendo este o enfrentado; que entraram em luta corporal e quando a vítima tentou levantar a roçadeira para atingir o acusado, o mesmo agarrou na roçadeira para impedir o ataque e se defendeu, furando a vítima não sabendo dizer quantas facadas deu naquele momento porque foi tudo muito rápido; que se viu sem saída porque pois ou furava a vítima ou ele matava o interrogado; que a vítima não deixava o acusado se esquivar, ficando o interrogado impossibilitado de sair do local; que a vítima permanecia na porta não havendo chances do acusado correr; que após esfaquear a vítima esta caiu ao chão no momento em que escorregou no seu próprio sangue, fls. 381/382;*

Interessante é que, a dinâmica dos fatos narrados pelo acusado, coincide com o testemunho de Nailson Lopes dos Santos que, no momento, encontrava-se trabalhando com o recorrido, colocando ração para o gado, quando este resolveu ir até a casa da fazenda para beber água antes de começar a tirar o leite das vacas e que, ao ser ouvido, esclareceu o seguinte:

> (...) que quando Cacau entrou, Júnior já estava dentro de casa; que na ocasião o depoente achava que a vítima estava dormindo, já que havia almoçado e este era o seu costume; que sabia que a vítima estava dentro de casa, não sabendo precisar o local; que, passados alguns minutos, viu quando Cacau saiu da casa com uma faca na mão, tendo-lhe afirmado que havia furado Júnior e que ele não escaparia, ou seja, que ele iria morrer; que no momento em que

disse que havia furado Júnior, Cacau estava muito nervoso; que Cacau lhe disse que Júnior havia se agarrado com ele, não tendo a testemunha entendido se a vítima se agarrou para se defender ou se a vítima havia começado a luta; que Cacau disse que "Júnior havia botado nele" e não escaparia; que, nesse momento a testemunha correu para dentro de casa e encontrou Júnior saindo de dentro do quarto onde era guardada a ração gritando para Cacau: "você me furou, covarde!"; que Júnior já estava todo furado e ensanguentado; (...) que ao encontrar Júnior ensanguentado ele estava saindo do quarto do armazém da ração com uma roçadeira na mão, fls. 355.

A nobre representante do Ministério Público, nas razões do apelo, apega-se na diferença de estatura física existente entre a vítima e o acusado, bem como na quantidade de golpes que foram desferidos contra a vítima. Alegando, a esse respeito, que quem tem a intenção de se defender não desfere mais de oito golpes contra seu desafeto.

Não obstante os bem postos argumentos da douta representante ministerial, observo que, no caso, não havia ninguém, além da vítima e do acusado, que já não se davam bem, no momento dos fatos. E, a única testemunha que se encontrava próxima ao local, asseverou que a vítima, mesmo após ser esfaqueada, ainda empunhava uma roçadeira.

Assim, segundo emerge dos autos, a vítima, por ocasião do trágico episódio, carregava uma roçadeira. Isso é fato. Se ela fez uso (ou pelo menos tentou) desse instrumento ao se encontrar com o acusado, isso não restou esclarecido. E não nos é dado, a partir de presunções sobre a dinâmica dos fatos, concluir negativa ou positivamente a respeito do tema, porquanto em sede de apelação contra decisões do Júri, ao Tribunal é defeso confrontar provas.

Na verdade, segundo tenho sempre sustentado nesta Corte, no processo do Júri sempre que o veredicto firmado encontre eco em algum elemento, ainda que ínfimo, há de ser mantido. A determinação de novo julgamento fica adstrita às hipóteses em que a decisão popular seja

teratológica, totalmente dissociada da prova apurada, isto em razão da soberania dos veredictos populares, assegurada pelo artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea **c**, da Constituição Federal.

Importante observar que, pelo que se vê das próprias razões ministeriais, se não há como se afirmar, com certeza, que o réu atuou em legítima defesa, também não se tem como dizer, sem margem a dúvidas, que ele não tenha, de fato, se defendido de agressão à sua pessoa por parte da vítima. Para uma ou outra conclusão, tudo gira no campo das possibilidades, da presunção.

Logo, diante dessa dúvida e dos fatos anteriores, coetâneos e posteriores ao confronto que culminou com os golpes que mataram a vítima, é correto afirmar que as provas colacionadas autorizavam os Jurados a optarem por qualquer uma das versões apresentadas para os fatos, de modo que a opção pela absolvição não pode ser interpretada como manifestamente contrária à prova apurada, sob pena de afronta ao princípio constitucional da soberania do Tribunal Popular.

O julgamento do Júri não pode, repita-se, ser anulado por alegada afronta à prova dos autos, porquanto o Júri optou por uma versão encontrada no contexto probatório, pouco importando se é, ou não, a decisão mais correta.

A jurisprudência é assim que se posiciona a respeito desse tema:

> "APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DENÚNCIA DO ACUSADO NO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, 2º, INCISO IV, DO CP. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI. ACOLHIMENTO DA TESE DEFENSIVA DA LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ADOÇÃO DE UMA DAS TESES LEVADAS AO SEU CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DOS JURADOS. ART. 5º, INCISO XXXVIII, C, DA CF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. UNANIMIDADE. 1. A análise dos autos **demonstra a existência de dúvida quanto à conduta praticada** pelo Recorrido, **se com *animus necandi***, o

> que a enquadraria no crime de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, 2º, inciso IV, do CP, **ou se estaria amparada pela excludente de ilicitude da legítima defesa própria**, segundo o art. 25 do CP. 2. A adoção pelo E. Tribunal Popular do Júri de uma das teses demonstradas na sessão de julgamento, se devidamente corroborada pelos elementos constantes dos autos, não caracteriza decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Pelo contrário, diante do respeito ao princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c, da CF), é perfeitamente possível aos jurados adotarem a tese que considerarem mais adequada ao caso concreto. 3. **Tendo em vista que os elementos dos autos não demonstram, induvidosamente, se a conduta do Apelado está ou não amparada por excludente de ilicitude, é imperioso delegar ao Júri a escolha da tese que entenda ser mais plausível. Por conseqüência, não há que se anular seu julgamento, se fundado em qualquer das teses a ele apresentadas, desde que esteja devidamente fundamentado**. 4. Recurso a que se nega provimento, à unanimidade." (TJ-ES - APR: 12020050246 ES 12020050246, Relator: ALEMER FERRAZ MOULIN, Data de Julgamento: 15/10/2008, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 31/10/2008). (Destaquei).

Em síntese, há que se respeitar a soberania do Júri, porquanto o seu veredicto está em consonância com parte da prova colhida.

Por isso, pedindo vênia à douta Procuradoria de Justiça, contra o seu parecer, nego provimento ao apelo.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, Revisor e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 17 (dezessete) dias do mês de março do ano de 2016.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
— RELATOR P/ACÓRDÃO —